

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

[Outros](#)


**MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO  
ESTADO DA BAHIA  
GABINETE DO PREFEITO**

## MENSAGEM DE VETO TOTAL N° 001, DE 21 DE JANEIRO DE 2020

Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos dos arts. 38, § 1º, e 58, inciso V, da Lei Orgânica do Município, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 005, de 28 de setembro de 2019, que “Dispõe sobre o adicional por tempo de serviço e a estabilidade econômica dos servidores públicos da Câmara Municipal e dá outras providências”.

A Lei ora sob análise (art. 2º) permite a acumulação de dois cargos comissionados, inclusive para fins de incorporação, assim dispondo: “Art. 2º - O serviço com mais de 04 (anos) anos de efetivo exercício no serviço público tem direito por anuênio, à percepção de adicional à razão de 100% (cem por cento) sobre do vencimento básico do cargo de que seja ocupante, no máximo de 2 (dois) cargos, sendo um com base no menor valor e um com base no maior valor”.

Ora a Lei Municipal nº 538, de 25 de julho de 2011, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos técnico-administrativos do Município de Teodoro Sampaio, de quaisquer dos Poderes, suas autarquias e fundações públicas, no seu art. 76, deixa patente que a estabilidade econômica só se consubstancia, após o “[...] servidor que tiver exercido, por 10 (dez) anos, contínuos ou não, cargo de provimento temporário, é assegurada estabilidade econômica...”:

Art. 76 - Ao servidor que tiver exercido, por 10 (dez) anos, contínuos ou não, cargo de provimento temporário, é assegurada estabilidade econômica, consistente no direito de continuar a perceber, no caso de exoneração ou dispensa, como vantagem pessoal, retribuição equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do símbolo correspondente ao cargo de maior hierarquia que tenha exercido por mais de 2 (dois) anos ou a diferença entre o valor deste e o vencimento do cargo de provimento permanente.

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



**MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO  
ESTADO DA BAHIA  
GABINETE DO PREFEITO**

Veja que, de igual forma, a estabilidade econômica no Estatuto dos Servidores Públicos Federais (Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990), segue a mesma linha do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Teodoro Sampaio.

Ora, não há interesse público, a Municipalidade sancionar uma lei que venha criar situação prática de escancarada desigualdade entre servidores municipais (Poder Executivo X Poder Legislativo).

Ora, noutra senda a lei ora vetada está contaminada pelo vício da inconstitucionalidade, uma vez que se encontra na contramão do princípio da isonomia inserto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, uma vez que a presente normativa, reitere-se, cria situação de patente desigualdade de tratamento entre servidores da mesma esfera, o que pode, inclusive, ser objeto de futuras ações judiciais em face do ente público municipal.

Cumpre ressaltar, que a Constituição Federal ocupa o ápice do Ordenamento Jurídico, daí ser considerada “A Lei das leis”. Sendo assim, a mesma é o norte, por excelência, a ser seguido pelo legislador infraconstitucional nos âmbitos federal, estadual e municipal, sob pena de ser maculada pelo vício da inconstitucionalidade a lei que nasça em confronto com a mesma.

Ocupando a supremacia da Ordem Jurídica Pátria, não pode nenhuma lei com ela colidir. Como afirma a boa doutrina “A supremacia da Constituição decorre de sua origem. Provém ela de um poder que institui a todos os outros e não é instituído por qualquer outro, de um poder que constitui os demais e é por isso denominado Poder Constituinte”. A propósito, corroborando com tal entendimento, vejamos as lições do novel e proeminente constitucionalista, Alexandre de Moraes, *in verbis*:

Em primeiro lugar, a existência de escalonamento normativo é pressuposto necessário para a supremacia constitucional, pois, ocupando a constituição a hierarquia do sistema normativo é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Além disso, nas constituições rígidas se verifica a superioridade da norma magna em relação àquelas produzidas pelo Poder Legislativo, no exercício da função legiferante ordinária. Dessa forma, nelas o fundamento do controle é o de que nenhum ato normativo, que lógica e necessariamente dela decorre, pode modificá-la ou suprimi-la. (MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 577).

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



**MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO  
ESTADO DA BAHIA  
GABINETE DO PREFEITO**

Portanto, encontrando-se o presente Projeto de Lei em colidência com o princípio constitucional da isonomia (*ex vi* do art. 37, inciso X, da Constituição Federal) e, ademais, contrariando o interesse público, não poderá ser introduzido no mundo jurídico, sem ser atingido pela mácula da inconstitucionalidade.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa na sua totalidade, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Poder Legislativo Municipal.

Gabinete do Prefeito, em 21 de janeiro de 2020.

**JOSÉ ALVES DA CRUZ**

**Prefeito Municipal**